



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018670-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA MOYSES FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018670-07.2023.8.26.0053

Apelante: Roberta Moyses Fernandes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.949 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE -
MOTORISTA DE ÔNIBUS – ACIDENTE TÍPICO –
MALES COLUNARES - LAUDO MÉDICO PERICIAL
CONCLUSIVO – NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO
COMPROVADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
IMPROCEDÊNCIA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreira alegando ter sofrido 3 acidentes típicos: o primeiro em 11.09.2016, o segundo em outubro de 2016, e o terceiro em 13.12.2016, resultando em males ortopédicos na coluna e nos membros superiores e inferiores. Ainda, aduz que as suas moléstias foram desenvolvidas e agravadas em razão do desempenho da atividade habitual de motorista de ônibus. Como consequência, teve reduzida a sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 536/538).

Inconformada, apela a obreira alegando ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário. Em breve síntese, aduz que a perícia oficial reconheceu a presença de incapacidade total e temporária para o trabalho, e que o nexo causal acidentário deve ser reconhecido por meio da análise do nexo técnico epidemiológico,

assim como pela observância da prova testemunhal. Ainda, afirma que a sentença é contraditória visto que restaram comprovados, por meio da audiência de instrução, os acidentes típicos. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso e a reforma da r. Sentença, com a concessão aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença, e alternativamente, auxílio-acidente (fls. 543/550).

O recurso não foi respondido (fl. 556 - certidão).

É o relatório.

Na inicial, alega a obreira, motorista de ônibus à época dos fatos, ter sofrido 3 acidentes típicos: o primeiro em 11.09.2016 (“...em 11.09.2016, sofreu acidente durante a jornada de trabalho, tendo colidido com veículo de terceiro, na batida o corpo foi arremessado contra o para-brisa e continuou trabalhando, sem o CAT, sofreu com dores no joelho esquerdo, ombro e coluna”, fl. 02), o segundo em outubro de 2016 (“No mês seguinte, 10/2016 sofreu outro acidente também trabalhando colidiu o ônibus, na colisão também sofreu com as dores na coluna, ombro e coluna, no entanto, continuou trabalhando com dores, vez que a Reclamada não encaminhou ao médico do trabalho e não emitiu CAT”, fl. 02), e o terceiro em 13.12.2016 (“Além disso, também no trabalho em 13/12/2016 ao passar a perna pelo motor dianteiro saindo do banco do motorista ao colocar o pé no chão sofreu uma torção afastando-se por 15 dias”, fl. 03). Ainda, aduz que as suas moléstias foram desenvolvidas e agravadas em razão do desempenho da atividade habitual de motorista. Como consequência, teve reduzida a sua

capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

Há apenas uma CAT nos autos, emitida pelo Sindicato, com data de emissão em 30.07.2018, em razão de transtorno do disco cervical – M50.1 (fl. 258) e a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário NB nº 31/624.163.634-4, cessado em 16.02.2023, (extrato de dossiê previdenciário do SAPIENS - fl. 345).

Na avaliação médica designada (fls. 317/329), valendo-se de exames físicos e complementares existentes nos autos, o *expert* constatou que a obreira apresenta o seguinte quadro:

"Avaliação osteomuscular:

Marcha ativa, atípica, sem auxílio de bengalas e/ou muletas;

Membro superior direito sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios;

Membro superior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios;

Membro inferior direito sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios;

Membro inferior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios;

Coluna vertebral com retificação cervical, associada a contraturas da musculatura paravertebral e limitação da amplitude dos movimentos de flexo extensão e rotação lateral deste segmento. Testes de compressão e distração cervical, e teste de Lasègue, negativos bilateralmente." (fls. 319/320 - grifei).

Concluiu que a autora padece de alterações na região da coluna, que resultam em uma incapacidade total temporária, todavia, que não guardam nexos causal ou concausal com o seu trabalho, ressaltando, neste ponto, que não há comprovação dos alegados acidentes de trabalho:

"A Autora é portadora de alterações degenerativas e artrodese cervical e condropatia bilateral, que não guardam nexos causal ou concausal comprovado com seu trabalho. Não há comprovação dos acidentes de trabalho por ela alegados. Há CAT emitida pelo sindicato em 2018, com registro do diagnóstico de discopatia cervical, tratada cirurgicamente com artrodese em 23/11/2022.

(...)

Seu exame físico pericial evidenciou alterações de coluna cervical, caracterizadas por contraturas da musculatura paravertebral e limitação da amplitude dos movimentos de flexo extensão e rotação lateral. Tais alterações implicam incapacidade de natureza total e temporária para o trabalho desde 24/07/2018. Não é possível estimar o tempo necessário à recuperação da Autora." (fls. 322/323 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira o impugnou

(fls. 377/382). Em resposta (fls. 392/394), o perito ratificou as conclusões do laudo oficial, elucidando o seguinte ponto:

“Quanto à inexistência de nexo, cumpre apontar que a alegação da Autora é de que teria sofrido diversos acidentes de trabalho, e que seria em decorrência destes alegados acidentes o surgimento da condição atualmente incapacitante. Não obstante, não comprova através de qualquer elemento objetivo, que não tenha sido produzido por ela unilateralmente, a ocorrência dos alegados acidentes e eventuais lesões decorrentes destes acidentes.

(...)

Por fim, com relação ao benefício concedido à Autora entre 24/07/2018 e 16/02/2023, é possível afirmar que foi motivado pelas queixas cervicais e pelo tratamento cirúrgico realizado neste segmento em 2022. Não houve reconhecimento de nexo causal ou concausal nas perícias médicas realizadas pelo Réu.” (fl. 393)

Tendo em vista os apontamentos do perito, o MM. Juízo *a quo* determinou que se oficiasse à empregadora para que esta prestasse informações sobre a obreira (fl. 406/407). Posteriormente, a empregadora apresentou resposta (fls. 416/419) e juntou documentação (fls. 420/479), esclarecendo que não reconhece os acidentes de trabalho descritos pela parte autora:

“7. Informações sobre os acidentes de trabalho típicos que teriam ocorridos aos 11/09/2016, 10/2016 e 13/12/2016 e eventuais CAT’S (comunicação de acidente de trabalho) emitidas: A Reclamada não reconhece os acidentes de trabalho nas datas informadas.” (fl. 418 - grifei).

Diante da manifestação da empregadora, os autos retornaram ao jurisperito, que novamente ratificou as conclusões do laudo oficial (fls. 493/494), realizando os seguintes apontamentos:

“A empresa juntou ao processo ASO's, PPRa, PCMSO e PPP referentes à Autora, além de respostas aos questionamentos apresentados por este Mm. Juízo. Em uma das respostas apresentadas há negativa expressa de reconhecimento dos acidentes alegados pela Autora, por parte de seu empregador.

Tampouco a documentação ocupacional ora apresentada traz informações ou novos elementos que permitam o reconhecimento de acidentes de trabalho típicos, conforme alegados pela Autora, ou o reconhecimento da relação de nexos, seja causal ou concausal, entre os diagnósticos de coluna e joelhos que a acometem, e seu trabalho como motorista de ônibus coletivo urbano.” (fl. 494 - grifei)

A autora manifestou-se requerendo a designação de audiência de instrução com a oitiva de testemunhas que presenciaram os alegados acidentes de trabalho, com o fim de evidenciar o nexo causal do seu atual quadro de saúde (fl. 502), diligência deferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 503/504), que ocorreu em 31.07.2024 (Termo de Audiência - fls. 525).

Com base em todo o conjunto probatório, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois apesar da perícia oficial atestar a presença de incapacidade total e temporária, o nexo

causal com o trabalho não restou comprovado, o que impede o provimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, ressalta-se que a perícia oficial não reconheceu o nexos causal/concausal acidentário, assim como a empregadora negou a ocorrência dos alegados acidentes típicos. Ademais, há nos autos cópia de apenas uma CAT emitida pelo Sindicato, e o único benefício por incapacidade temporária concedido pela autarquia é de natureza previdenciária.

Quanto à prova oral, apesar de a testemunha afirmar ter presenciado dois dos acidentes, cumpre notar que esta prova não tem o condão de estabelecer o nexos causal acidentário do quadro de saúde da autora, quando analisada com os demais elementos do conjunto probatório, conforme bem esclareceu o MM. Juiz *a quo*, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada na sentença:

“A prova oral, por seu turno, pouco esclareceu sobre o ocorrido.

A testemunha ouvida em audiência relatou que presenciou o acidente de outubro de 2016. Disse ainda que a autora recebeu atendimento médico no dia dos fatos. O acidente de setembro de 2016 não foi presenciado pela testemunha. Já acidente de dezembro de 2016, por fim, foi presenciado pela testemunha, sendo certo que atingiu apenas pé esquerdo.

O depoimento prestado pela testemunha deve ser recebido com reservas. A própria autora esclareceu à sua advogada, após a oitiva da testemunha, que não recebeu atendimento médico por ocasião

do acidente de outubro de 2016.

Cumpre assinalar, ainda, que não há nos autos prontuário ou relatório médico contemporâneos aos acidentes sofridos em 2016. Havendo, por outro lado, boletim de ocorrência relativo a um dos eventos (04/10/2016, p. 27/29) em que apenas terceiro consta como vítima. O mesmo documento assinala que a obreira inclusive declarou ter prestado socorro.

Embora a testemunha tenha presenciado o acidente ocorrido em dezembro de 2016, a perícia produzida nos autos afasta sequela incapacitante no segmento corporal atingido (pé esquerdo) conforme p. 320: "Membro inferior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios".

Enfim, a prova sobre ter a autora sofrido ter adquirido as sequelas incapacitantes apontadas em laudo pericial em decorrência dos acidentes de 2016 é demasiadamente frágil." (fl. 537)

Como se sabe, o reconhecimento do nexo causal com o trabalho requer a comprovação por meio de prova robusta e inequívoca, não cabendo a sua presunção. Foi dada ampla oportunidade para que a autora produzisse as provas necessárias para a comprovação do nexo de causalidade, entretanto, esta não se desincumbiu do mencionado ônus.

Ainda, é certo que o nexo técnico-epidemiológico é instrumento que serve para auxiliar na atuação administrativa, estabelecendo situações em que presumidamente há liame etiológico entre a lesão e o trabalho. Entretanto, a presunção criada não é absoluta

e, no caso concreto, os elementos do conjunto probatório, já esmiuçados acima, não possibilitam estabelecer o nexos causal acidentário.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexos causal com o trabalho não restou comprovado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator